

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Tomás Augusto Silveira de Almeida

**A QUESTÃO DA POSSE NA OCUPAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS:
a experiência paulista**

Juiz de Fora
2016

Tomás Augusto Silveira de Almeida

**A QUESTÃO DA POSSE NA OCUPAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS:
a experiência paulista**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Reais, sob orientação do Prof. Dr. Marcus Eduardo de Carvalho Dantas.

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Tomás Augusto Silveira de Almeida

A QUESTÃO DA POSSE NA OCUPAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS: a experiência paulista

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Reais submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Marcus Eduardo de Carvalho Dantas
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Prof. Dr. Denis Franco Silva
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Prof.^a Me. Marcelo de Castro Cunha Filho
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 16 de dezembro de 2016

AGRADECIMENTOS

Aqui é colocado um ponto final em uma etapa de minha vida. Foram tempos de aprendizagem, de sacrifícios, de amizades para uma vida toda, de dúvidas e também de muito reconhecimento a todos que estiveram juntos comigo nessa caminhada.

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais Mércia e Rogério, distantes geograficamente, mas torcedores implacáveis e presentes de minhas realizações.

Longos telefonemas, conselhos, brigas e admiração mútua, obrigado às minhas irmãs Laura e Luísa, certamente sem o apoio de vocês ainda mais pesados seriam os meus passos.

Tia Adriana e meu primo Gui, sou infinitamente grato pelos incentivos, questionamentos e reflexões que nunca faltaram em nossas conversas.

Agradeço também à Universidade Federal de Juiz de Fora, que me abrigou nesses últimos cinco anos e que me motiva a sempre compor as fileiras daqueles que defendem uma educação pública e de qualidade.

Ao fim, não poderia deixar de lembrar daquela que me acompanhou lado a lado nos meus últimos dias de faculdade e que presenciou de perto a construção deste trabalho. Obrigado à minha namorada Lígia, seu amor e companheirismo me dão forças para seguir adiante e me encham de esperança.

“Se o poeta é o que sonha o que vai ser
real
Bom sonhar coisas boas que o homem faz
E esperar pelos frutos no quintal
Sem polícia, nem a milícia, nem feitiço,
cadê poder?
Viva a preguiça viva a malícia que só a
gente é que sabe ter
Assim dizendo a minha utopia eu vou
levando a vida
Eu viver bem melhor
Doido pra ver o meu sonho teimoso, um
dia se realizar”

Milton Nascimento e Fernando Brant

SUMÁRIO

RESUMO	06
1 INTRODUÇÃO.....	07
2 A “EXPERIÊNCIA PAULISTA”	09
3 PARA ALÉM DE UMA SIMPLES QUESTÃO POSSESSÓRIA: A NARRATIVA JUDICIAL	10
4 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS: OS BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL	15
4.1 A posse de bem público de uso especial como limitação fática e não vedação legal	16
4.2 Ebulho?	23
5 CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

A QUESTÃO DA POSSE NA OCUPAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS: A EXPERIÊNCIA PAULISTA

Tomás Augusto Silveira de Almeida¹

RESUMO

O artigo é uma reflexão sobre a acusação da prática de esbulho possessório no contexto das ocupações de escolas públicas por estudantes organizados. A partir da análise de decisões judiciais proferidas no final do ano de 2015, quando inúmeras escolas do estado de São Paulo encontravam-se ocupadas em protesto, buscou-se avaliar que a prática de esbulho acusada aos manifestantes está ligada a uma visão de valorização da propriedade, seja ela pública ou privada. Valendo-se da leitura de autores do campo do direito civil que discutem a função social da posse e que buscam reinterpretar o conceito de esbulho, foi também possível demonstrar o problema do não reconhecimento da posse em determinados bens públicos, defendido por parcela da doutrina e pela jurisprudência, o que indica um obstáculo à luta pela moradia. Conclui-se que, mediante um encontro da função social desenvolvida no campo do direito civil e a desenvolvida no direito administrativo, os bens públicos devem ser compreendidos como espaços de concretização de direitos fundamentais. Servindo no caso de bens públicos de uso especial como espaço para concretização do direito fundamental à manifestação e nos casos de bens públicos dominicais como espaço de concretização do direito à moradia.

Palavras-chave: posse; esbulho; bem público; escola

ABSTRACT

The article is a reflection about the accusation of the practice of dispossessed in the context of public school occupations by organized students. From the analysis of judicial decisions made at the end of 2015, when numerous schools in the state of São Paulo were busy protesting, it was tried to evaluate that the practice of dispossessed accused to the demonstrators is linked to a vision of valorization of the property, public or private. Based on the reading of authors of the field of civil law who discuss the social function of possession and who seek to reinterpret the concept of dispossessed, it was also possible to demonstrate the problem of non-recognition of possession in certain public assets, defended by a portion of the doctrine and By jurisprudence, which indicates an obstacle to the struggle for housing. It is concluded that, through a meeting of the social function developed in the field of civil law and that developed in administrative law, public assets should be understood as spaces for the realization of fundamental rights. Serving in the case of public assets of special use as a space for the realization of the fundamental right to manifestation and in the cases of unaffected public assets as a space for realizing the right to housing.

Keywords: possession; dispossessed; public asset; school

¹ Graduando em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF-MG).

1 INTRODUÇÃO

Eric Hobsbawm, em sua clássica obra *Era dos extremos: o breve século XX*, ao descrever a grande efervescência do movimento estudantil do ano de 1968, com ocupações em universidades dentre outras tantas ações políticas, relata que o motivo pelo qual não se chegou a uma Revolução, no exato sentido em que era desenhada na cabeça de seus sonhadores, “era que apenas os estudantes, por mais numerosos e mobilizáveis que fossem, não podiam fazê-la sozinhos” (HOBSBAWM, 1995, p. 293).

Longe de ser uma invenção do presente, portanto, a ocupação de escolas e universidades públicas por estudantes organizados como forma de atuação política voltou a ter grande visibilidade, agora, especificamente em solo brasileiro, no segundo semestre do ano de 2015. Na ocasião, mais de duas centenas de escolas públicas foram ocupadas por estudantes só estado de São Paulo, em resistência a um projeto político levado à frente pelo Governo daquela federação. Movimento, aliás, que acabou mais tarde se espalhando pelos quatro cantos do país².

No presente trabalho, tomou-se a liberdade de adotar o termo “experiência paulista” para se referir a essas tantas ocupações deflagradas em razão de um mesmo propósito: frear o plano de reestruturação do ensino do estado de São Paulo, pensado e executado de modo unilateral pelo Poder Público. Aos olhos de seus opositores, a medida estava em nítido confronto à gestão democrática preconizada pela Constituição brasileira, mesmo impactando na vida de milhares de pessoas.

Não se nega que ricas discussões políticas circundam o tema, entretanto, opta-se neste espaço por delimitar a experiência paulista a partir da narrativa judicial sobre o caso, visto que, seja tutelando jurisdicionalmente ou não ações de reintegração de posse ajuizadas pela Fazenda Pública do Estado, sempre é possível observar nas decisões judiciais a utilização do instituto do “esbulho possessório” para qualificar a conduta praticada pelos estudantes.

Nesse sentido, será colocado em destaque a argumentação de três decisões judiciais proferidas no contexto das ocupações, das quais se observa que, se por um lado o Poder Judiciário reconhece na ocupação uma expressão dos direitos fundamentais de reunião e de manifestação do livre pensamento, por outro lado, este mesmo poder afirma haver a prática

²Após quase um ano da “experiência paulista”, tida por seus protagonistas como “primavera secundarista”, segundo dados oferecidos pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), na data de 28/10/2016, 1.197 escolas e universidades de todos os pontos do país encontravam-se ocupados em repúdio a reformulação do ensino médio através de Medida Provisória e a PEC 241/55 que limita os gastos públicos pelo prazo de 20 anos propostas pelo governo do Presidente Michel Temer (UBES, 2016).

indiscutível de esbulho possessório pelos ocupantes. Assim, parte-se do questionamento que talvez a prática atribuída aos manifestantes não seria tão evidente quanto parece ser aos magistrados nesta conjuntura.

A hipótese que se pretenderá defender aqui é a de que a tomada de uma escola, um bem público de uso especial, pode ser sim a expressão de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, desde que haja pertinência entre a ação política e a finalidade para qual o bem existe.

O objetivo é revelar que o discurso jurídico muitas vezes faz transparecer, de certo modo, uma visão ideologizada de valorização da propriedade, seja ela pública³ ou privada, relegando assim a outros direitos de igual hierarquia um papel secundário na realidade concreta, como é o caso da moradia e o direito de manifestação. No que se refere ao direito de moradia, em que pese um certo esforço de parcela da doutrina na reinterpretação do papel da propriedade pública a partir do gradativo reconhecimento da posse não autorizada de particulares sobre bens públicos, observa-se, de outro lado, uma resistência da jurisprudência em acolher esse entendimento mais progressista. Já no caso específico do direito de manifestação, essa modificação da lógica fundamentalmente patrimonialista relativa à propriedade pública (e a prevalência do interesse público) passa pela reinterpretação do conceito de esbulho.

Para percorrer o caminho traçado, contou-se com os trabalhos de autores que suscitam discussões em torno da função social da posse e que, sensíveis a questões como o direito à moradia, buscam, com isso, redefinir o conceito de esbulho possessório. Desse modo, compreende-se pela necessidade de avaliar tanto a posse quanto a mera detenção de um bem sempre sob o enfoque de uma função social, permitindo-se, para tanto, a um encontro das noções civilistas e administrativistas sobre a matéria.

Por fim, mediante um diálogo das construções teóricas com o caso concreto das ocupações de escolas públicas, busca-se assim confirmar que a maior consideração à função social⁴, se pode ajudar na luta pela terra e pela moradia, também pode muito ajudar, na luta pela

³ Principalmente a doutrina administrativista critica a utilização do termo propriedade pública, de tal sorte a evitar uma comparação ou até mesmo confusão com o regime privatista aplicado à propriedade privada. Em suma, Marçal Justen Filho coloca: “O regime jurídico aplicável aos bens públicos (especialmente quanto aos de uso comum de uso especial) é muito diverso. O Estado não recebe os bens para a satisfação de seus próprios interesses. Sempre se trata de utilizar os bens para promover os direitos fundamentais da população. Os bens públicos são atribuídos ao Estado para fins de sua proteção e para fruição democrática e adequada de suas utilidades. Logo, a definição de propriedade privada, tal como adotada no art. 1.228 do CC, é absolutamente inaplicável ao âmbito dos bens públicos” (FILHO, 2012, p. 1041).

⁴ Maria Sylvia Zanella Di Pietro é uma das autoras que admite a existência de uma função social na propriedade pública, incidindo inclusive sobre bens de uso especial e bens de uso comum do povo (DI PIETRO, 2006).

educação a partir da ocupação, e por que não, democratização dos espaços públicos, sendo a escola o palco central desta grande peça.

2 A “EXPERIÊNCIA PAULISTA”

Na data de 23 de setembro do ano de 2015, Geraldo Alckmin, governador de São Paulo, vem a público anunciar a implementação de um plano de reestruturação do ensino público estadual, já previsto para ser iniciado no próximo ano letivo de 2016.

A política pública consistia em grande parte na separação das escolas do estado por ciclos, de modo que cada escola passaria a se responsabilizar por um ciclo específico. Assim, determinada escola ficaria a cargo somente do ensino fundamental I, outra do ensino fundamental II e outra apenas atuaria com estudantes do ensino médio.

À época, argumentava a Secretaria de Educação Estadual, defensora do projeto, que estudos na área educacional indicavam que o desempenho de estudantes de escolas onde se tinha apenas ensino de um ciclo eram superiores aos de estudantes de escolas de dois ou mais ciclos, por isso, justificava-se o plano (MACIEL; MELLO, 2015)⁵.

Até a conclusão do projeto, todavia, estimava-se que cerca de 93 escolas públicas seriam fechadas em todo estado e aproximadamente 311 mil alunos seriam transferidos forçosamente de escola, do total de 3,8 milhões de matriculados. Em face da notória preferência de estudar em escolas próximas ao domicílio, a mudança, em muitos casos, representaria um enorme distanciamento do local onde os estudantes residiam. Além do mais, a política também atingiria o número total de 74 mil professores.

Em virtude de toda problemática intrínseca à medida, na data de 09 de novembro de 2015, em protesto contra a reestruturação e a falta de diálogo com a comunidade escolar, cerca de 196 escolas já se encontravam ocupadas por estudantes secundaristas, segundo a Secretaria da Educação, e 205, conforme dados do Sindicato dos Professores (Apeoesp). Sabe-se que até o final

⁵ Contudo, a avaliação da Secretaria é rechaçada por alguns educadores, como, por exemplo, os professores Ocimar Alavarse, da Faculdade de Educação da USP, e José Alves da Silva, da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), segundo os quais os argumentos da pasta se basearam em estudos muito rasos. Para os especialistas, outros fatores devem ser levados em consideração, como o nível socioeconômico dos alunos e a composição das equipes docentes. Assim, Alves da Silva menciona: “*O que as pesquisas mostram é que para ter uma escola bem-sucedida, de maneira geral, você precisa de uma série de razões, são aspectos multifacetados que geram um sucesso de determinada escola. Não é uma razão em si*”. Além disso, informa que uma medida semelhante foi proposta em 1997, porém, não houve melhora significativa nos indicadores educacionais. Ademais, pontua: “*Não foram levadas em consideração as possíveis separações de irmãos das escolas, o mais velho que costuma levar o mais novo para a escola. São questões que só o argumento pedagógico não consegue dar conta, até porque o argumento pedagógico é falho*” (MACIEL; MELLO, 2015).

dos protestos o número de escolas ocupadas chegou ao patamar mínimo de 200, de acordo com a própria secretaria, e a 213, segundo a Apeoesp.

Com a ocupação das escolas, sem dúvida, passou-se a compreender melhor os termos do plano de reestruturação do ensino e possibilitou trazer a sociedade para dentro do debate: pautado, agora, pelos principais atingidos por ela.

Intelectuais⁶, artistas⁷, movimentos sociais diversos e, principalmente, instituições estatais também se manifestaram favoravelmente à causa estudantil. Merece destaque nesse cenário a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que, por meio de ação civil pública, ingressaram na Justiça em face da reorganização escolar. Com pedido de liminar, a ação citada exigia que o plano fosse suspenso, que os alunos continuassem na mesma escola em que estavam, porém com a possibilidade de pedido de transferência para outras escolas - caso optassem - e, por fim, que as escolas de modo algum fossem fechadas.

Após 42 dias de anúncio do projeto, o Poder Público resolve então suspendê-lo. A comunicação ocorreu no mesmo dia que uma pesquisa do Instituto Datafolha demonstrou a impopularidade do governador de São Paulo. Segundo o jornal Folha de São Paulo, era a primeira vez que, numericamente, havia mais pessoas desaprovando o governo de Alckmin (MENDONÇA, 2015).

Logo anunciada a suspensão, o secretário de Educação do Estado de São Paulo, Herman Voorward, pediu para deixar o cargo⁸.

3 PARA ALÉM DE UMA SIMPLES QUESTÃO POSSESSÓRIA: A NARRATIVA JUDICIAL

⁶ Professores da USP criticaram o “descompromisso com a oferta pública da educação”. Afirmaram em uma moção de repúdio: “*É preocupante constatar, na política adotada, uma intenção irresponsável de economia de gastos públicos que, associada a iniciativas como a da flexibilização do currículo do ensino médio, o fechamento de salas no período noturno, a diminuição da oferta de vagas para Educação de Jovens e Adultos*”. Por sua vez, “(...) professores da Unicamp lembraram que o ensino público estadual tem sofrido sucessivos cortes no número de vagas. De acordo com os dados do Censo Escolas citados no comunicado da faculdade, em 2013 a rede paulista tinha 5.585 escolas, número que deve ser reduzido a 5.108 com a reorganização. Na opinião dos docentes, as alterações favorecem a privatização da rede” (MACIEL; MELLO, 2015).

⁷ Conforme informações apresentadas pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, artistas como Criolo, Paulo Miklos, ex-vocalista dos Titãs, Edgard Scandurra, do Ira!, e Maria Gadú fizeram apresentações em instituições ocupadas a fim de se solidarizar com a causa estudantil (UBES, 2015).

⁸ “*Ocupações, atos e polêmicas: veja histórico da reorganização escolar*”. Portal de notícias da Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/escolas-ocupadas/noticia/2015/12/ocupacoes-atos-e-polemicas-vejahistorico-da-reorganizacao-escolar.html>>. Acesso em 14 de out. 2016.

Na ocorrência de ocupações de prédios públicos, em especial, de escolas públicas, objeto deste pequeno trabalho, é possível observar, sem esforço, uma certa predileção de encarar estas ações sob um viés repressivo.⁹ Igualmente ocorre nos casos de ocupações de extensas propriedades rurais no contexto da luta pela reforma agrária¹⁰, não raras vezes essas ações são vistas com desconfiança e criminalizadas pelo Poder Judiciário (ZAVASCKI, 2002, p. 20).

Nesse cenário, surge então um questionamento: “se a Constituição prevê os mecanismos para sua efetivação, por que as reivindicações de reforma agrária são tratadas como questões possessórias ou policiais, ou seja, apenas nos quadrantes do Direito Civil e do Direito Penal?” (MELO, 2009, p. 21).

Tratando-se especificamente do tema das escolas, tão logo constatada a ocupação, também se questiona de prontidão no sentido de averiguar se houve ou não a prática de esbulho possessório, tida por alguns, a mais grave das ofensas que o proprietário de um bem pode sofrer (GONÇALVES, 2014, p. 153), caracterizada ainda, por outros, como qualquer tomada não autorizada da posse alheia, com ou sem violência (GONÇALVES, M., 1998, p. 53). Conduta, como se sabe, amplamente censurada pelo ordenamento jurídico, inclusive no âmbito criminal¹¹.

O esbulho possessório é, de certa maneira, uma forma patrimonial de encarar o problema e revela indícios de que a propriedade “em si mesma”¹², seja ela pública ou privada, enquanto direito garantido constitucionalmente, estaria em um patamar superior ao de outros direitos, acobertada, neste entendimento, por uma profunda proteção. Assim, Tarso de Melo diz:

⁹ A mídia tem um papel importante nesta repressão. José Fucs, da Revista Época, em texto publicado na data de 23/11/2015, não obstante se referir as ocupações estudantis como ilegais, atribuiu aos ocupantes influência do MST e de movimentos, segundo ele, aparelhados pelos Partido dos Trabalhadores, com destaque ao Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP). Tudo isso com a tentativa de demonstrar que não se tratava de uma ação espontânea. E ainda mencionou que: “Agora, até a legítima reintegração de posse dos prédios está sendo considerada pelas milícias digitais do PT como uma ação “antidemocrática” do governo paulista” (FUCS, 2015).

¹⁰ Apesar da Constituição brasileira de 1988 preocupar-se com a reforma agrária, destinando um capítulo específico ao tema (Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária - arts. 184 a 191), Tarso de Melo apresenta dados alarmantes sobre a concentração fundiária no Brasil: “em 2003, dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) revelaram que 43,5% da área cadastrada são ocupadas por 1,6% das propriedades rurais, das quais apenas 30% são consideradas produtivas” (MELO, 2009, p.16).

¹¹ Diz o Código Penal acerca do esbulho possessório: “Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem: (...) II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório”.

¹² Marcus Dantas lembra que “(...) o direito de propriedade não é relevante “em si mesmo”, desvinculado do conteúdo que dá corpo ao domínio. Um determinado bem só é qualificado como relevante em função do modo pelo qual concretamente se estruturam as relações sociais” (DANTAS, 2015, p. 31).

“(…) não importa que se declare a moradia e a propriedade num mesmo plano de influencia constitucional sobre o sistema, e, assim, sobre a sociedade; o que determina a hierarquização de tais direitos é o fato de eles estarem hierarquizados na realidade, em razão das relações de poder que os sustentam” (MELO, 2009, p. 34).

Essa interpretação, todavia, esquece-se que, ao lado da propriedade (art. 5º, XXII), a Constituição também garante a todos, indistintamente, seu atendimento à função social (art. 5º XXIII)¹³, o direito à moradia (art. 6º, *caput*), o direito de manifestação do livre pensamento (art. 5º, IV), o direito de reunião (art. 5º, XVI), o direito de associação (art. 5º XVII), todos, em um único plano. Mas, conforme já anunciado, a propriedade, por si só, parece estar um passo à frente, ou melhor, um andar acima de outros direitos.

Para o Governo do Estado de São Paulo, compartilhando desse apego patrimonial, a prática de esbulho possessório é evidente no quadro de ocupações de escolas. Tanto é que, em razão disso, a Fazenda Pública do Estado não hesitou em ingressar judicialmente em face do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo e pessoas indeterminadas (leia-se estudantes secundaristas). Nos autos, intentava-se reintegrar a posse de escolas ocupadas em repúdio ao plano de reestruturação do ensino paulista, bem como evitar a ocupação de demais instituições. Em caráter liminar, o juiz da causa, Luis Felipe Ferrari Badendi, na data de 04 de novembro de 2015, determinou que as entidades coletivas se abstivessem de realizar qualquer ocupação, expressando-se do seguinte modo:

(...)

Dispõe o art. 932 do CPC o seguinte:

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Portanto, imprescindível se faz, para a concessão da ordem, a demonstracão da ameaca de turbacão ou esbulho na posse de certo bem.

No caso dos autos, essa comprovacão encontra-se nos documentos de fls. 19/21 e 32/34 – notícias veiculadas pela APEOESP, dizendo que irá promover a ocupacão dos prédios das Diretorias de Ensino como forma de manifestacão.

Ora, se o direito à livre manifestacão e reuniao é constitucionalmente garantido – art. 5º, XVI -, por outro, há de observar as próprias balizas da Lei Maior, tais como as previstas naquele mesmo inciso, ao estabelecer que o agrupamento há de ocorrer em

¹³ Quanto à função social, interessantes são as considerações de Marcus Dantas. Opondo-se a noção de que de que ela seria um limite externo ao direito de propriedade, defende a ideia que na verdade ela é parte constitutiva do próprio direito de propriedade, isto é, um limite interno, dizendo que “(…) a função social é uma parte integrante do conceito de direito subjetivo de propriedade e, concomitantemente, o de que ser proprietário só é algo relevante por conta da possibilidade de exercício, “de fato”, e com exclusividade, de um conjunto de poderes atribuídos aos titulares de tal direito”. Tal raciocínio, coerente e arrojado, acarreta, em última instancia, que na ausência do cumprimento da função social desapareceria o próprio direito de propriedade (DANTAS, 2015, p. 28).

locais abertos ao público, de forma pacífica, sem armas, e em outras disposições da Constituição, como o da eficiência administrativa contida no caput do art. 37.
 Registro: a manifestação é válida e constitucionalmente garantida; o que não se pode é a invasão do prédio público e a obstaculização de seu acesso.
 (...) (TJ-SP. Processo 1045195-07.2015.8.26.0053, Juiz Luis Felipe Ferrari Bedendi, Data de julgamento 04 de nov. 2015).

Em momento posterior, na data de 13 de novembro de 2015, após manifestação da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos e de reunião com todos os envolvidos na ocupação, o magistrado externa um posicionamento distinto, entendendo, agora, por suspender as ordens de reintegração de posse até então conferidas liminarmente:

(...)
 Entendo seja necessária a suspensão das ordens de reintegração de posse.
 Quando da prolação das decisões, especialmente da primeira, a situação mostrava-se restrita a questão da posse: de um lado, pessoas indeterminadas esbulhando um prédio público, de forma a interromper a prestação educacional e ultrapassar as barreiras constitucionais do direito de livre reunião e manifestação.
 Não nego que, objetivamente, essa seja de fato a situação.
 (...) quero dizer que o cerne desta lide possessória não é a proteção da posse, mas uma questão de política pública, funcionando as ordens de reintegração como a proteção jurisdicional de uma decisão estatal que, em tese, haveria de melhor ser discutida com a população.
 Repito: objetivamente, tem-se esbulho de um bem público; mas a solução da questão foge, e muito, da simples tutela possessória. A questão é mais ampla e profunda, a merecer melhor atenção do Executivo.
 (...)
 Permanecerá tratando um problema com comandos dissonantes aos necessários, até porque não há como se proteger, com policiais, o conjunto todo de escolas, evitando novas invasões.
 Toda essa argumentação reforça a ideia de que não está a tratar de posse, mas de uma questão de política pública.
 Por fim, o fato de que a maior parcela das ocupantes é de adolescentes ou crianças.
 (...)
 Há, portanto, de se dispensar o melhor tratamento à criança e ao adolescente, com vistas à boa formação de sua personalidade e manutenção da integridade física e psicológica
 (...) (TJ-SP. Processo 1045195-07.2015.8.26.0053, Juiz Luis Felipe Ferrari Bedendi, Data de julgamento 13 de nov. 2015).

Ao indeferir a reintegração de posse, infere-se que o comando judicial se baseou essencialmente em duas razões: o fato de se tratar de uma questão de política pública e a presença de crianças e adolescentes na ocupação, que poderiam ter a sua integridade física e psicológica em risco em uma eventual reintegração a cargo das forças policiais. Por outro lado, em que pese nas palavras do magistrado a ação se consubstanciar objetivamente em esbulho possessório, a questão ultrapassaria os limites de uma simples lide possessória.

O magistrado, negando a ordem da reintegração, demonstra sinais de que há sim certo sentido na ocupação, reconhecendo aliás como legítimas as reivindicações, visto que, a seu sentir, a política merecia ser melhor debatida com a população. Portanto, a configuração do esbulho, restringe-se ao fato da paralização das atividades educacionais normalmente desempenhadas através do bem público.

A seu turno, o Tribunal de Justiça de São Paulo, à época, também se manifestou sobre as ocupações. Em um dos casos, no qual se discutia a ocupação de uma escola na cidade de Santa Cruz das Palmeiras - SP, advogados dos movimentos reivindicantes ingressaram no Tribunal com Agravo Interno em face da Fazenda Pública do Estado a fim de corrigir o polo passivo da ação de reintegração de posse, que havia incluído estudantes indicados como supostos líderes do movimento, e reverter a concessão dada liminarmente. Na oportunidade, a 10ª Câmara de Direito Público, através da pena da relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques, acabou por manter os estudantes como réus, bem como ratificar os termos da decisão de primeira instância, valendo-se das seguintes justificativas:

(...)

Embora a Constituição Federal assegure, expressamente, o direito de reunião e de livre manifestação do pensamento, veda o abuso de seu exercício. Não se trata de direito absoluto, devendo ser confrontado com outros direitos fundamentais igualmente relevantes, pelo critério da concordância prática ou harmonização.

Incumbe ao Estado o dever de adotar políticas públicas voltadas à concretização do direito social à educação (art. 6º da Constituição Federal).

É certo que a educação nacional tem como um dos princípios a gestão democrática do ensino (art. 206, inc.VI da Constituição Federal), mas o direito à participação dos alunos na formulação das diretrizes escolares e da políticas educacionais não justifica a ocupação de bens públicos, como forma de manifestação.

Além disso, a invasão impede o livre funcionamento da unidade de ensino, prejudicando outros alunos que tem o direito de não participar do movimento, uma vez que a livre manifestação é garantida a todos, inclusive àqueles que se opõem.

Mesmo que o objetivo direto dos ocupantes não seja a posse do prédio público, mas apenas uma manifestação contra a reorganização proposta pelo Governo, configura sempre esbulho a ocupação de bem público para fim diverso daquele a que foi destinado por lei.

Sem autorização formal da Administração que, por sinal, é sempre precária, ninguém pode ocupar bem público, nem mesmo sob o pretexto de que está exercendo livre manifestação garantida na Constituição Federal, sujeita também a limites constitucionais e legais.

Urge preservar a destinação da unidade escolar que deve continuar funcionando normalmente, mesmo que parte de seus alunos e professores queiram manifestar seu inconformismo com a reorganização.

(...) (TJ-SP. Ag. Interno: 2005129-93.2016.26.0000. Rel.: Des. Teresa Ramos Marques, data de julgamento: 04 de abr. 2016, 10ª Câmara de Direito Público).

Nas decisões, percebe-se que o Poder Judiciário admite ao seu modo que tais movimentos exercitam o direito de reunião e de livre pensamento assegurados pelo texto Constitucional. Além disso, reconhecem que a política pública tão questionada deveria ter sido

melhor discutida com a sociedade civil; um contraponto necessário, consoante os ditames do art. 206, IV, da Constituição Federal¹⁴.

Ao mesmo tempo em que há o reconhecimento pela Justiça das razões que impulsionaram tamanho descontentamento, são claros também os argumentos no sentido de que não há uma simples disputa possessória, a despeito de sempre se afirmar a prática irrefutável do esbulho em face da paralização transitória do serviço público prestado.

Portanto, da narrativa judicial abre-se as portas para se chegar a algumas conclusões. Primeiro, até mesmo de modo explícito, o poder jurisdicional reconhece legitimidade ao movimento, ressaltando ser o cerne das demandas o reflexo de um descontentamento ante uma política pública supostamente antidemocrática e em desconformidade ao texto constitucional. Segundo, as lides não versam apenas sobre questões possessórias; em que pese, como já observado, a ocorrência do esbulho.

Mas afinal, haveria mesmo esbulho possessório no caso de ocupações de escolas públicas por movimentos organizados?

A bem da verdade, trata-se de uma questão que merece ser melhor aprofundada. É o que tentará se fazer adiante.

4 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS: OS BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL

Para realizar todos os serviços públicos inerentes à Administração Pública, como a educação, a citar um exemplo, não bastam apenas poderes e meios jurídicos, mas também de um conjunto variado de coisas, de bens (MEDAUAR, 2014, p. 276). Esse conjunto é justamente os chamados bens públicos.

O Código Civil brasileiro vigente repete a classificação tripartite adotada pelo Código Civil de 1916, mantendo os bens públicos divididos em: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a respeito do tema, observa que o critério adotado é o da destinação ou afetação do bem. Deste modo, os bens de uso comum do povo são destinados, por natureza ou lei, ao uso coletivo, tais como rios, praças

¹⁴ Diz a Constituição Federal: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei”. O princípio democrático é disciplinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que assim dispõe: Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: (...) II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”.

e estradas; os bens de uso especial, por sua vez, estão a serviço da Administração para consecução de seus objetivos, tais como os imóveis onde estão instaladas repartições públicas, escolas, cemitérios, teatros e hospitais, assim como bens móveis que ajudam na prestação dos serviços públicos, como, por exemplo, carros e ambulâncias; ao passo que os bens dominicais não possuem uma destinação pública específica, razão pela qual podem ser utilizados para obtenção de renda por parte do Poder Público, como as terras devolutas e imóveis em geral não utilizados pela Administração. (DI PIETRO, 2006, p. 5).

Di Pietro explica que, no que se refere ao regime jurídico desse conjunto de bens pertencentes ao Poder Público, apesar do legislador ter optado por manter a classificação em três categorias, só existem, com efeito, duas modalidades, que seriam:

“ (...) os bens do domínio público que se submetem a regime de direito público (bens de uso comum do povo e bens de uso especial) e os bens do domínio privado, que se sujeitam a regime jurídico de direito privado, parcialmente derogado pelo direito público (bens dominicais). A principal diferença diz respeito à inalienabilidade dos primeiros (que os coloca entre as coisas *extra commercium*, insuscetíveis de relações jurídicas regidas pelo direito privado, como locação, comodato, prescrição etc) e à alienabilidade dos últimos (que os coloca entre as coisas *in commercium*, portanto suscetíveis de relações jurídicas regidas pelo direito privado, embora parcialmente derogado pelo direito público)” (DI PIETRO, 2006, p. 6).

Nessa linha, chega-se a afirmação de que as escolas públicas são bens públicos de uso especial, haja vista se referir a bens “que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 1145). Isto é, a entidade pública possui a titularidade do bem e o destina para um fim determinado (PEREIRA, 2012, p. 369). Ademais, a escola, assim considerada, pertence ao domínio público, submetida a um regime de direito público e tem como característica elementar a sua inalienabilidade.

Assentada essas premissas, torna-se imprescindível, portanto, analisar quais as consequências jurídicas de uma ocupação de um bem público dessa natureza.

4.1 A posse de bem público de uso especial como limitação fática e não vedação legal

O Código Civil brasileiro estabelece em seu art. 1.196¹⁵ o conceito de possuidor, definindo-o como alguém que possui “de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Esses poderes, no entanto, são extraídos das faculdades que o

¹⁵ Diz o Código Civil: “Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

proprietário possui por assumir esta condição, listadas pelo art. 1.228¹⁶ como o uso, o gozo, a possibilidade de disposição e o direito de retirar o bem de qualquer pessoa que injustamente o possui ou detém.

Ao descrever o possuidor de tal modo, o direito brasileiro aproxima-se da corrente doutrinária vinculada à Teoria Objetiva da Posse de Ihering, tendo em vista que a posse será exercida por aquele que aparenta ser proprietário, independentemente da sua vontade ou *animus* de vir a ter um dia o título do domínio. Afinal, o *animus* e o *corpus* (detenção física da coisa) são indissociáveis e revelados unicamente por seu agir (GONÇALVES, 2014, p. 62). Em outras palavras, ao direito posto, “posse é conduta de dono” (GONÇALVES, 2014, p. 59).

A influência da Teoria Objetiva sobre o ordenamento jurídico ensejou também interpretações conflitantes, como aquelas que buscavam garantir ao direito de propriedade uma certa predominância em relação à posse. Há quem durante muito tempo tenha defendido, com base na afirmação de Ihering de que a posse era entrada para o direito de propriedade, que ela estaria nestes termos em uma posição inferior ao direito de propriedade. Contudo, Dantas observa:

“Essa visão foi combatida por toda uma série de estudos doutrinários que tiveram o mérito de consolidar o reconhecimento de que nem sempre os dois institutos andam juntos, ou seja, que nem todo possuidor é proprietário, mas nem por isso ele deve deixar de ter proteção do ordenamento” (DANTAS, 2015, p. 32).

Apesar de tratar-se de categorias distintas e autônomas, muitas vezes a posse e a propriedade se confundem de tal maneira que a única diferença entre o possuidor e o proprietário é visível apenas pela inscrição no registro (DANTAS, 2015, p. 28). Justamente por isso, ganha relevância a classificação apresentada por Cristiano de Farias e Nelson Rosenvald que, levando em conta o caráter plural da posse, apresentam as diferentes manifestações desse fenômeno a partir de três categorias.

Uma primeira manifestação da posse é observada quando o proprietário é também o possuidor do bem. Logo, ela é vista como uma expressão de um direito real propriamente dito, na dicção do art. 1.196 do Código Civil, pois o direito de possuir é uma decorrência do fato de ter o domínio. Neste caso, o possuidor não só exerce a conduta de dono, como de fato também é o dono. Uma segunda manifestação é perceptível quando a posse está vinculada a uma relação jurídica obrigacional, como, por exemplo, um contrato de usufruto, penhor,

¹⁶ Diz o Código Civil: “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

enfiteuse, locação, promessa de compra e venda ou comodato. Aqui, os autores dizem que não é o direito de propriedade que está sendo transferido ou negociado, mas tão somente a coisa. Nestas situações, nenhum dos possuidores será proprietário, e a posse é garantida mediante uma relação jurídica pré-estabelecida. Por fim, uma última manifestação refere-se quando a posse deriva fundamentalmente de uma situação fática e existencial sem nenhuma relação com qualquer posse titulada. Trata-se de apossamentos e ocupações, sendo nessa manifestação em que se observa de forma mais contundente a denominada função social da posse (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 67-68).

Pelo exposto, verifica-se que a posse e a propriedade nem sempre andam juntas, sem contar que há momentos que o possuidor não guarda relação alguma com o proprietário, decorrendo sua posse apenas de uma situação concreta gestada pelo mundo dos fatos. Portanto: “A posse é um direito que pode ser exercido por quem não é dono da coisa e até mesmo contra este. Ademais, “(...) a posse é um direito autônomo à propriedade, que representa o efetivo aproveitamento econômico dos bens para o alcance de interesses sociais e existenciais merecedores de tutela” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 69).

Dentro desse quadro, deve-se destacar, no entanto, que não há consenso doutrinário, muito menos jurisprudencial, acerca da manifestação da posse nos casos de apossamento de bens públicos. Porém, reconhecer a ausência da posse de maneira generalizante, representa um entrave à luta pela moradia, haja vista que bens públicos de natureza dominical não raras vezes são ocupados com a finalidade exclusiva de servir de espaço para a concretização do direito à moradia: interesse social, sem sombra de dúvida, carecedor de tutela. Aqui, o bem pertence ao domínio público e o Poder Público reveste-se da condição de proprietário, mas a posse o escapa, pertencendo, na realidade, aos cuidados e à esfera de domínio de outra pessoa.

Já se afirmou em outro momento que a posse nada mais é do que a “conduta de dono”. Todavia, nas palavras de Teori Zavaski, não basta qualquer conduta, mas uma conduta na qual seja observada uma “posse qualificada”. Ou seja, “marcada por um elemento fático caracterizador da função social”, que nada mais é do que a posse exercida a título de moradia (ZAVASKI, 2002, p. 9).

Nesse sentido colocado, não se pode admitir que um indivíduo que ocupa um bem público dominical, até mesmo de boa-fé, isto é, no desconhecimento de que o bem de fato pertence ao patrimônio público, e ali se instala fazendo a sua morada, não poderá ter a sua posse reconhecida. Em tais situações, não poderá ser sustentado que o cidadão não possui “conduta de dono”, haja vista que aos olhos de toda a sociedade é perfeitamente plausível o comportamento tal qual a de um proprietário. Entretanto, a jurisprudência é resistente a este

entendimento e fornece exemplos do não reconhecimento da posse sobre bens públicos, ainda que haja boa-fé por parte do particular. É o que se pode interpretar da leitura da seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ADESIVO PARA ATACAR PARTE DO ARESTO. TEMA SUSCITADO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. DESCONHECIMENTO DO VÍCIO. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. NATUREZA PRECÁRIA. ART. 1.219 DO CC. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E DIREITO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A ocupação de bem público não gera direitos possessórios, e sim mera detenção de natureza precária.

3. Ainda que a parte desconheça vício que inquie seu direito, gozando de boa-fé, não são cabíveis o pagamento de indenização pelas benfeitorias e o reconhecimento do direito de retenção, nos termos do art. 1.219 do CC.

4. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no REsp 1319975/ DF, Rel.: Ministro João Otávio de Noronha, 3ª T., j. 01/12/2015. Dj. 09/12/2015).

A inexistência da posse sobre bens públicos de qualquer natureza é defendida muito em função do texto constitucional vedar a sua aquisição através da usucapião¹⁷. Assim, na visão de alguns autores, um particular ou um movimento organizado que ocupa um bem pertencente ao domínio público, em que pese o controle sobre a coisa, nunca possuiria sua posse:

Pode-se, ainda, dizer que *não há posse de bens públicos*, principalmente depois que a Constituição Federal de 1988 proibiu a usucapião especial de tais bens (art. 183 e 191). Se há tolerância do Poder Público, o uso do bem pelo particular não passa de mera *detenção* consentida. (GONÇALVES, 2014, p. 66).

Não é unânime, entretanto, a posição de que bens públicos, seja eles de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais, uma vez estando ocupados não resultaria em posse aos seus detentores. Nessa linha, Cristiano de Farias e Nelson Rosenthal, advogam a tese de que a posse de bens públicos somente não existiria em face de bens públicos de uso comum do povo e uso especial. Admitindo, por conseguinte, a posse sobre bens públicos de natureza dominical. Para tanto, ressaltam:

“De acordo com a dicção do art. 100 do Código Civil, em se tratando de bens fora do comércio, não é possível a apropriação, pela usucapião, de bens públicos pelo particular, pois há vinculação jurídica da coisa a uma finalidade pública (...) o particular que ocupa bem público de uso comum do povo ou especial não possui ação possessória em face do poder público de uso, pois como mero detentor é inviável alegar esbulho, turbação ou ameaça diante de atos de autoexecutoriedade praticados

¹⁷ Diz a Constituição Federal: “Art. 191. (...) Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”.

pela administração. Punível será apenas o excesso, pela via da pretensão indenizatória. Porém admitimos a posse por particulares sobre os chamados bens públicos dominicais ou patrimoniais, utilizados pelo Estado à moda do particular, esvaziados de destinação pública e alienáveis. (...) o critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural, e sim o funcional. É afetação do bem a uma finalidade pública que dirá se pode ou não ser objeto de atos possessórios por um particular. A distinção releva, pois nos bens públicos de uso comum do povo e especiais o possuidor não poderá ajuizar ações possessórias, eis que não pode haver posse individualizada de um ou de outro” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 130-131).

Porém, as visões destacadas pecam por desconsiderar algumas questões relevantes, o que acaba enfraquecendo o debate em torno da defesa de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como é o caso do direito à moradia e o direito de manifestação materializado nas ocupações. Parece que a ausência de posse não deve ser entendida como uma decorrência lógica do comando constitucional que veda a usucapião de bens públicos, ou porque o ordenamento jurídico em alguns casos não permite a sua comercialização ou, ainda, em face do critério de afetação ou não do bem. Nessa perspectiva, peca a doutrina por desconsiderar o caráter fático da posse.

É certo que o texto constitucional ao dispor sobre a usucapião não deixa dúvidas de que os bens públicos não podem ser adquiridos ao patrimônio alheio mediante a posse prolongada no tempo; contudo, nada afirma sobre a inexistência de sua posse, pois, como já demonstrada, ela é um elemento fático e autônomo à propriedade, que encontra sua razão de ser apenas junto à realidade.

O raciocínio feito também serve de parâmetro à ocupação de escolas por estudantes. No caso em si, não se pode admitir, em hipótese alguma, que os estudantes comportam de maneira tal que podem ser confundidos com proprietários do bem. Há, portanto, uma limitação fática clara, decorrente do objeto ocupado ser uma escola, o que impossibilita a coletividade de reconhecer os indivíduos que ali se instalam como proprietários. Ademais, o bem é utilizado de maneira temporária com o único intuito de chamar a atenção das autoridades públicas para uma pauta política determinada, afastando do caso concreto noções subjetivas como boa-fé ou má-fé tão caras a posse, haja vista que é de amplo conhecimento o pertencimento do bem ao domínio público. Além de tudo isso, não existe a intenção de reivindicar para si a posse, ela é do Poder Público, e não há sequer o risco de perdê-la aos manifestantes em caráter definitivo, pois não é o que está em jogo. Daí o porquê de se concluir pela inexistência de posse nesse quadro.

Partindo desta constatação, a ausência de “conduta de dono” no apossamento sobre determinados bens públicos implicará, por conseguinte, aos olhos do direito posto, na classificação de tais situações como meras detenções. Nestes casos, portanto, a posse,

excepcionalmente, sairá de cena e dará lugar ao instituto da detenção, a partir do qual será regulado as relações jurídicas resultantes da ocupação do bem.

Em torno desse instituto, as tradicionais Teorias Objetiva e Subjetiva da Posse também travaram acalorados debates. Savigny, subjetivista, valia-se da detenção para qualificar a posse física sobre a coisa na falta de vontade de se tornar proprietário. A seu turno, Ihering, com o objetivo de se afastar de tais noções, propunha que a questão não se limitava a carência de vontade de ter o domínio, lembrando que, a seu sentir, bastava comportar-se como proprietário para ter a posse. A detenção, a seu modo de ver, não estava relacionada simplesmente ao *animus* individual, mas a uma vontade do próprio direito posto, e assim objetiva, que, em dadas circunstâncias, em que pese preenchidos os requisitos para a posse, qualificaria o fato jurídico como mera detenção (GONÇALVES, 2014, p.62). Desse modo:

“Para Ihering, o que verdade distingue a posse da detenção é um outro elemento externo e, portanto, objetivo que se traduz no dispositivo legal que, com referência a certas relações que preenchem os requisitos da posse e têm a aparência de posse, suprime delas os efeitos possessórios. A detenção é, pois, uma posse degradada: uma posse que, em virtude da lei, se avilta em detenção. Somente a posse gera efeitos jurídicos, conferindo direitos e pretensões possessórias em nome próprio: esta a grande distinção” (GONÇALVES, 2014, p. 63).

Contudo, mesmo diante da inexistência de posse sobre bens públicos específicos, como de uso comum do povo e de uso especial, por todas as razões mencionadas, a jurisprudência afeta a questão é um tanto quanto vacilante, porque, mesmo ante a inexistência de posse, admite-se em casos bem pontuais que meros detentores podem se valer dos interditos possessórios para defesa de sua detenção. É o que se observa no seguinte trecho da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, na qual se discutia uma reintegração de posse ajuizada por uma associação de moradores e por uma comunidade em face de uma usina que havia alterado os limites de uma estrada municipal, incorrendo assim na prática de esbulho possessório. A relatora, Ministra Nancy Andrighi, expôs em seu voto:

“A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao entendimento de que a ocupação irregular de bem público dominical não caracteriza posse, mas mera detenção, hipótese que afasta o reconhecimento de direitos em favor do particular com base em alegada boa-fé.

Por esse motivo, nas discussões relativas à proteção possessória, adotou-se o entendimento de que a ocupação do bem público não passa de mera detenção, sendo incabível, portanto, invocar proteção possessória contra o órgão Público.

(...)

Portanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, se pode entender que o ordenamento jurídico excluiu a possibilidade de proteção possessória à situação de

fato exercida por particulares sobre bens públicos dominicais, classificando o exercício dessa situação de fato como mera detenção.

Essa proposição, não obstante, não se estende à situação de fato exercida por particulares sobre bens públicos de uso comum do povo, razão pela qual há possibilidade jurídica na proteção possessória do exercício do direito de uso de determinada via pública” (STJ, REsp. nº 1.582-176-MG, Rel.: Ministra Nancy Andrigui, 3ª T., j. 20.09.2016. Dj. 30/09/2016).

O entendimento é peculiar, afinal, como já dito, a detenção seria uma posse degradada e que impediria por consequência o detentor de recorrer as ações possessórias.

A detenção consolidada como determinação da ordem jurídica, subdivide-se, ainda, em dois fenômenos. Isto é, a doutrina civilista no aprofundamento da temática aponta que o ordenamento jurídico apresenta duas modalidades de detenção, ancoradas, cada uma, em realidades fáticas distintas, conceituando uma como dependente e outra como autônoma, independente ou simplesmente “tença”.

Nesse sentido, classifica-se como detenção dependente as hipóteses contidas no art. 1.198¹⁸ e no art. 1.208¹⁹, ambos do Código Civil. O primeiro dispositivo refere-se aos chamados *fâmulos da posse*, indivíduos que exercitam atos de posse em nome alheio, obedecendo ordens e prestando contas ao proprietário do bem. Um exemplo muito citado é o caseiro de uma fazenda. Já a hipótese contida no segundo artigo advém dos casos em que se observa atos de permissão ou tolerância. Exemplo apresentado é o de um indivíduo “A” que permite de modo informal que seu vizinho “B” passe a utilizar a sua vaga de garagem. Com o passar do tempo, “A” pode simplesmente não mais consentir, e B não poderá se opor, visto que não tinha posse sobre o bem, mas sim uma detenção (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 127).

A detenção autônoma, independente ou apenas “tença”, por sua vez, estaria prevista na parte final do art. 1.208 do Código Civil²⁰, que veda expressamente a aquisição de posse precedida por atos violentos ou clandestinos, enquanto estes não finalizados (GONÇALVES, 2014, p. 63). Assim, o invasor de um imóvel que vale da violência ou clandestinidade não poderia alegar a sua posse em um contexto de violência ou clandestinidade. “Por outro lado, o invasor não está vinculado ao titular da posse por qualquer vínculo de dependência e exercitará atos possessórios quando a violência e a clandestinidade cessarem” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 129).

¹⁸ Diz o Código Civil: “Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”.

¹⁹ Diz o Código Civil: “Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão (...)”.

²⁰ Diz o Código Civil: “Art. 1208. Não induzem posse (...) assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

No entanto, há uma modalidade própria de detenção que escapa muitas vezes dos padrões estabelecidos, visto não se confundir por completo com as características de uma tampouco de outra: justamente a verificada na ocupação de uma escola por estudantes organizados, a despeito da doutrina conceituar genericamente a detenção de bens públicos como “consentida” (GONÇALVES, 2014, p. 66).

A par de tantas questões, poderia ainda se questionar, à luz da “experiência paulista”, que os ocupantes estudantis possuem sobre o bem uma detenção de caráter dependente por estarem vinculados à instituição, o que, portanto, representaria um menor grau de autonomia. Essa afirmação, contudo, sustenta-se apenas quando analisado o cotidiano escolar na sua normalidade: alunos cumprem horários, possuem uma matrícula individualizada, são avaliados, punidos, situações em que demonstram um vínculo notório à instituição. Ao decidirem ocupar o bem, essa detenção dependente acaba; entretanto, não ao ponto de se tornar uma detenção autônoma - de sorte que os estudantes poderiam se guiar até mesmo de acordo com qualquer conveniência igualmente ocorre em uma invasão - porque a ocupação tem uma motivação, como a defesa da educação, e toda conduta deve estar sintonizada com o fim da ação política.

Assim sendo, estudantes que ocupam escolas possuem uma mera detenção sobre o bem público, não havendo que se falar em posse; mas não em razão de um impeditivo legal ou constitucional como supõe a doutrina, mas sim por uma limitação fática. Nunca um ocupante será considerado perante a sociedade um proprietário, visto lhe carecer a “conduta de dono”.

4.2 Esbulho?

Apesar do Código Penal tipificar a conduta delituosa de esbulho possessório, o Código Civil, por sua vez, não traz uma definição expressa e objetiva do instituto, deixando a cargo da doutrina e da jurisprudência esta árdua tarefa. Os civilistas, no entanto, não têm uma posição unânime sobre o conceito.

Para Maria Helena Diniz, esbulho é “o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade e por precariedade” (DINIZ, 2009, p. 828) enquanto que para Marcus Vinícius Rios Gonçalves esbulho é qualquer “tomada de posse não permitida, nem autorizada” (GONGALVES, M., 1998, p. 53).

Das simples definições, percebe-se rapidamente que a noção de esbulho está enraizada ao modo pelo qual os autores compreendem a questão dos vícios objetivos da posse,

extraídos da leitura do art. 1.200 do Código Civil²¹, que apregoa como posse justa aquela que não é violenta, clandestina ou precária. Nessa linha, se entendida a matéria valendo-se de uma leitura restritiva de tais vícios (violência, clandestinidade ou precariedade), isto é, a norma já teria exaurido todas as circunstâncias capazes de tornar a posse injusta, ter-se-á, por consequência, um conceito mais limitado de esbulho, tal qual oferecido por Maria Helena Diniz, bem como por outros autores como Carlos Roberto Gonçalves, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias. Porém, se determinado autor partir de um enfoque ampliativo dos vícios, a partir do qual interpreta-se que a legislação não encerrou as hipóteses para configuração de uma posse injusta, optar-se-á, por coerência, a um conceito mais dilatado de esbulho, como apresentado por Marcus Gonçalves.

Na investigação sobre o tema, Marcus Dantas, em que pese adotar uma posição crítica em relação à tese restritiva, observa, principalmente atentando-se ao vício da violência, que as teorias não se distanciam tanto pela leitura dos vícios ou pela forma como se apresentam na realidade, diferem-se, a seu ver, em grande parte, quanto ao peso considerado a função social. Em resumo, o autor menciona que:

“A discordância entre a tese restritiva e a tese ampliativa não está na identificação das formas pelas quais os vícios podem materializar-se, mas no peso que a função social pode desempenhar na sua caracterização. A ampliativa não a tem como elemento relevante para a qualificação do apossamento, ao passo que, para a tese restritiva, a função social teria importância fundamental” (DANTAS, 2013, p. 37-38).

A partir dos exemplos fornecidos à exaustão pela doutrina, Dantas contrapõe-se a Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, no que se refere especialmente à noção de violência. Aos últimos, a ocupação de um imóvel abandonado há longos anos e que se encontra então resguardado por muros e cadeados, de sorte que estes obstáculos precisariam ser removidos a fim de possibilitar o acesso ao interior do bem, não poderia ser considerada um apossamento violento e, portanto, uma posse injusta, visto que na circunstância não se constata um embate físico entre indivíduos. Em virtude da ausência da “violência”, ter-se-ia, com a ação, apenas a concretização da função social da posse através da concretização do direito social à moradia. Contudo, o entendimento é confrontado da seguinte maneira:

“A existência de cercas e cadeados indica, sim, a vontade do titular da posse em resguardar o seu direito. Se o imóvel estiver vazio no momento da invasão, não haverá embate físico e nem por isso a posse será justa, porque não é a falta de alguém no imóvel que caracteriza a ausência de posse, e nem permite a conclusão de que o bem

²¹ Diz o Código Civil: “Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária”.

foi abandonado. (...) Fica claro que o peso maior para a caracterização da injustiça pela violência não está no fato de ela ter sido empregada contra uma pessoa ou apenas na remoção de obstáculos. Os autores sugerem que o uso da força para a obtenção de um imóvel abandonado não gerará posse injusta quando ele tiver sido caracterizado dessa maneira, porque a função social estará sendo descumprida” (DANTAS, 2013, p.36).

Essa crítica à teoria restritiva contribui, à sua maneira, para os avanços no debate em torno do conceito de esbulho, visto haver uma insistência em compreendê-lo sob o enfoque dos vícios da posse para então determiná-lo a partir de uma posse justa ou injusta. Nessa linha, só haveria esbulho na hipótese em que se apossa de um bem que está cumprindo a função social, a *contrario sensu*, se o imóvel não cumpre a sua função social, não haveria esbulho mesmo com o uso da força física para o apossamento.

Contudo, as noções não se relacionam a conduta praticada por estudantes que ocupam um bem público de uso especial. Conforme as narrativas judiciais destacadas, o esbulho não se constrói no caso a partir de uma posse não autorizada ou de um apossamento precedido de um ato violento, precário ou clandestino. Vale ainda lembrar que sequer os estudantes podem ser possuidores, muito menos possuidores injustos ou justos, e nem é essa a intenção do movimento. Inclusive, quanto a isso, o Superior Tribunal de Justiça, através do voto do então Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, já se manifestou acerca da intenção de praticar esbulho por parte de movimentos sociais que se valem de ocupações como estratégia de luta para suas pautas políticas:

“No esbulho possessório, o agente dolosamente, investe contra a propriedade alheia, a fim de usufruir um de seus atributos (uso). Ou alterar os limites do domínio para enriquecimento sem justa causa. No caso dos autos, ao contrário, diviso pressão social para concretização de um direito (pelo menos-interesse)” (STJ, HC 4399-MG. Rel.: Ministro William Patterson, 6ª T.; j 12.03.1996).

O Poder Público, durante as ocupações, pode até “perder” momentaneamente a sua posse, porém, como se vê nas decisões indicadas sobre a ocupação estudantil, não é aqui que reside propriamente o esbulho. Com efeito, aos olhos daqueles magistrados, haveria esbulho ante a suspensão da prestação de um serviço público e a utilização do bem para um fim diverso do previsto legalmente. Assim, alguns trechos das decisões comprovam essa afirmação:

“ (...) pessoas indeterminadas esbulhando um prédio público, de forma a interromper a prestação educacional e ultrapassar as barreiras constitucionais do direito de livre reunião e manifestação. Não nego que, objetivamente, essa seja de fato a situação. (...) Repito: objetivamente, tem-se esbulho de um bem público”

E ainda:

“(…) a invasão impede o livre funcionamento da unidade de ensino (…) Mesmo que o objetivo direto dos ocupantes não seja a posse do prédio público, mas apenas uma manifestação contra a reorganização proposta pelo Governo, configura sempre esbulho a ocupação de bem público para fim diverso daquele a que foi destinado por lei”.

Quanto ao mencionado, Di Pietro aponta em seus estudos haver uma função social inerente à propriedade pública, a qual impõe um dever à Administração em determinar que o bem seja sempre usufruído conforme a finalidade para qual, por lei, foi direcionado. Nesse sentido, a função social de uma escola é observada quando em seu espaço físico há realizações de atividades ligadas, por óbvio, ao ensino. No entanto, a administrativista é clara em afirmar também que a finalidade do bem público pode muito ser ampliada a fim de melhor atender ao interesse público, “(…) em especial aos objetivos constitucionais voltados para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e à garantia do bem-estar de seus habitantes” (DI PIETRO, 2006, p. 12).

No que tange fundamentalmente aos bens públicos de uso comum do povo e bem de uso especial, Di Pietro conclui que: “(…) a função social exige que ao uso principal a que se destina o bem sejam acrescentados outros usos, sejam públicos ou privados, desde que não prejudiquem a finalidade a que o bem está afetado” (DI PIETRO, 2006, p. 12).

Uma escola, portanto, enquanto bem público de uso especial, de fato exerce a sua função social ao garantir que estudantes tenham aula; porém, dado a questões conjunturais, o local pode muito bem transitoriamente abrigar outras funções sociais, desde que, claro, compatíveis a outros objetivos constitucionais ligados ao bem-estar de seus usuários. Nesse contexto, quando a instituição pública se torna palco para o exercício de outros direitos, em especial, os direitos de manifestação do livre pensamento, de reunião e de associação²², os quais, sem embargo, encontram-se, no caso em apreço, ligados ao próprio direito à educação,

²² Diz a Constituição Federal: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;”. Especificamente em relação ao direito fundamental de reunião, José Afonso da Silva afirma: “A propósito, a Lei 1.207/50 previa que a autoridade policial de maior categoria em cada cidade fixasse as praças destinadas aos *comícios* (reunião, portanto, de caráter público e que se realizam em locais abertos ao público), dando publicidade ao ato. A Constituição não mais condiciona o exercício do direito de reunião (de reunião alguma, portanto, nem de comício) à designação de local pela autoridade. A escolha do local aberto ao público é parte da liberdade de reunião. É livre, sem que autoridade alguma tenha o poder de indicar o local onde possa dar-se” (SILVA, 2005, p. 265-266)

não se pode afirmar que há uma afronta à sua função social. Ademais, as ocupações estudantis postas em evidência, caracterizaram-se por ofertarem aulas públicas, seminários, oficinas e atividades culturais diversas aos seus membros (UBES, 2015)²³, portanto, de cunho educativo, não podendo ser acusadas de desvirtuar a finalidade precípua do bem a uma atividade estranha e contraposta ao interesse público.

Pode-se ainda argumentar, conforme fez a desembargadora Teresa Rosa Margues em uma das decisões apresentadas, que a “invasão” impossibilita o livre funcionamento da unidade de ensino, o que prejudica outros alunos que têm o direito de não participar do movimento: “(...) a invasão impede o livre funcionamento da unidade de ensino, prejudicando outros alunos que tem o direito de não participar do movimento, uma vez que a livre manifestação é garantida a todos, inclusive àqueles que se opõem”. Contudo, bastam simples exemplos para demonstrar a fragilidade do argumento lançado.

A greve é um direito constitucional garantido aos agentes públicos²⁴, assim, seria ilógico pensar que professores, ao decidirem por paralisarem suas atividades, à força seriam obrigados a retornar a seus postos de trabalho tendo em vista que alguns estudantes, opondo-se ao movimento, desejam ter aulas. Tampouco uma passeata é impedida de tomar as ruas e avenidas em razão de alguns motoristas insatisfeitos, que não concordam com suas pautas e querem a todo custo transitar pelo local ao mesmo tempo. Portanto, o direito à manifestação sempre vai implicar em restrição, ainda que momentânea, a vontade de outra pessoa.

Em relação ao primeiro exemplo, a função social muitas vezes se dará por meios diferentes, até mesmo pelo não uso do bem público em sua normalidade (com aulas formais e outras atividades rotineiras da escola); já na tomada das ruas, pode-se afirmar que o bem público de uso comum do povo, de maneira transitória, é colocado a serviço de outros direitos fundamentais, igualmente ocorre nas ocupações de escolas públicas, pois em ambas ações existe o exclusivo propósito de reivindicação política, acobertado constitucionalmente. Eis aqui a função social sendo exercida.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho entende que:

²³ Em matéria publicada na data de 28/11/2015, intitulada “A escola nunca foi tão escola”, a União Brasileira do Estudantes Secundaristas destaca a rotina de uma ocupação, demonstrando o comprometimento dos ocupantes em desenvolver atividades educacionais no local. Percebe-se, com isso, que o bem público ainda continua prestando o serviço público, porém não mais pelas vias tradicionais (UBES, 2015).

²⁴ Diz a Constituição Federal: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

“A democracia significa não apenas a extinção dos privilégios relativamente ao exercício do poder político – que se transforma no encargo de promover a satisfação dos interesses da Nação -, mas também acarreta o reconhecimento de que o *patrimônio público* é a base material de promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos” (FILHO, 2012, p. 1038).

É certo que não é qualquer tipo de ocupação que será compreendida como o resultado da sociedade democrática que o texto constitucional pretendeu construir. Porém, as ocupações analisadas, em razão de suas características peculiares e sua vinculação direta ao direito à educação, possibilitam enxergar a continuidade do exercício da função social da propriedade pública, pois o bem público, mesmo ocupado, ainda guarda relação íntima com sua finalidade. Logo, não é a simples “paralisação” de um serviço público em determinado lapso temporal que implicará na prática de esbulho.

5 CONCLUSÃO

Por tudo que foi apresentado, não se pode defender com frieza que a ocupação de bens públicos ensejará sempre a mesma consequência jurídica. Inclusive haverá momentos em que o ocupante do bem poderá ser considerado possuidor em razão de sua conduta e a sua “posse qualificada” pela moradia. Entretanto, somente em função de uma limitação fática, alguns bens públicos não poderão ter a sua posse em disputa, visto a impossibilidade de seus ocupantes comportarem e serem reconhecidos pela sociedade como proprietários.

No caso da ocupação estudantil analisada no presente trabalho, viu-se diante do cenário apresentado que a propriedade pública nunca esteve de fato ameaçada, ainda que o Poder Público estivesse transitoriamente despojado de sua posse. Afinal, os ocupantes não são possuidores, tampouco há intenção de assim se assumirem, razões pelas quais torna questionável a resolução da questão nos limites de uma simples lide possessória. Nesse contexto, segundo o Poder Judiciário, não haveria um esbulho possessório entendido como a decorrência de uma posse injusta e, portanto, viciada, mas um esbulho em face da paralisação do serviço público desempenhado a partir do bem e sua destinação a um fim diverso para o qual existe.

Valendo-se da função social da propriedade pública e a sua conjugação aos direitos fundamentais em jogo no caso concreto, foi possível evidenciar que a ocupação na realidade não modificou a finalidade para a qual o bem público existe; pelo contrário, a manteve com rigor ao desempenhar atividades constantes relacionadas à educação.

Ao final, percebe-se que o esbulho tão evocado para qualificar quase sempre qualquer ocupação deve ser anunciado com cautela, pois a propriedade, seja ela pública ou privada, tem que estar preparada para a manifestação de outros direitos de igual importância no plano constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Decreto-lei nº 2.248 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 out. 2016.

_____. Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1319975/ DF, Rel.: Ministro João Otávio de Noronha, 3ª T., j. 01/12/2015. Dj. 09/12/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=posse+bem+p%FABlico+boa+f%E9&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>). Acesso em: 30 de nov. 2016.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. nº 1.582-176-MG, Rel.: Ministra Nancy Andrigui, 3ª T., j. 20.09.2016. Dj. 30/09/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200310463&dt_publicacao=30/09/2016. Acesso em 01 de dez. 2016.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 4399-MG. Rel.: Ministro William Patterson, 6ª T.; Dj. 12.03.1996.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo nº: 1045195-07.2015.8.26.0053. Requerente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Recorrido: APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo e outros. Juiz: Luiz Felipe Ferrari Bedendi. São Paulo, 04 de novembro de 2015.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo nº: 1045195-07.2015.8.26.0053. Requerente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Recorrido: APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo e outros. Juiz: Luiz Felipe Ferrari Bedendi. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ag. Interno: 2005129-93.2016.26.0000. Agravante: Camila Ferreira dos Santos e outros. Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Rel.: Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público. São Paulo, 04 de abril de 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013.

DANTAS, Marcus. Da função social da propriedade à função social da posse exercida pelo proprietário: Uma proposta de releitura do princípio constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, nº 205, jan/mar. 2015.

_____. Marcus. Análise crítica sobre a extensão do elenco de vícios da posse e suas consequências. **Revista de Informação Legislativa**, nº 197, jan/mar. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Função social da propriedade pública. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, nº 6, abr./jun., 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-6-abril-2006-maria%20sylvia.pdf>>. Acesso em 15 de nov. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Reais. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FUCS, José. O que está por trás da ocupação das escolas em São Paulo. **Época**, 23 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-fucs/noticia/2015/11/o-que-esta-por-tras-da-ocupacao-das-escolas-em-sao-paulo.html>>. Acesso em 10 de nov. 2016.

G1. Ocupações, atos e polêmicas: veja histórico da reorganização escolar. **Portal de notícias da Globo**, 12 de dezembro de 2015. Disponível em:< <http://g1.globo.com/sao-paulo/escolas-ocupadas/noticia/2015/12/ocupacoes-atos-e-polemicas-veja-historico-da-reorganizacao-escolar.html>>. Acesso em 14 de out. 2016.

GONGALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito das coisas. São Paulo: Saraiva. 2014. V.5.

GONGALVES, Marcus Vinícius Rios. **Dos Vícios da Posse**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

HOBBSAWM, E. J. **Era dos extremos. O breve século XX**: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MACIEL, Camila; MELLO, Daniel. Especialistas criticam reorganização da rede de ensino de São Paulo. **Agência Brasil**, 25 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/educacao/noticia/2015-11/especialistas-criticam-reorganizacao-da-rede-de-ensino-de-sao-paulo-0>>. Acesso em: 10 de nov. 2016.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: Revista os Tribunais, 2014.

MELO, T. M. **Direito e ideologia**: um estudo a partir da função social da propriedade Rural. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MENDONÇA, Ricardo. Popularidade de Alckmin atinge pior marca aponta Datafolha. **Folha de São Paulo**, 04 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1714813-popularidade-de-alckmin-atinge-pior-marca-aponta-datafolha.shtml>>. Acesso em: 10 de nov. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao Direito Civil e teoria geral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v.1.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS. A escola nunca foi tão escola como agora. UBES, 28 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://ubes.org.br/2015/a-escola-nunca-foi-tao-escola-como-agora/>>. Acesso em: 25 de nov. 2016.

_____. Com Paulo Miklos e Criolo virada toma ocupações de SP neste fim de semana. UBES, 2 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://ubes.org.br/2015/com-paulo-miklos-e-criolo-virada-toma-ocupacoes-de-sp-neste-fim-de-semana>>. Acesso em: 10 de nov. 2016.

_____. UBES divulga lista de escolas ocupadas e pautas das mobilizações. UBES, 11 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://ubes.org.br/2016/ubes-divulga-lista-de-escolas-ocupadas-e-pautas-das-mobilizacoes/>>. Acesso em: 24 de nov. 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. A tutela da posse na constituição e no projeto do novo Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: RT, 2002.